



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000862020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004573-71.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante UNINOVE - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, é apelada ANGÉLICA APARECIDA DA SILVA KELLERMANN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 13 de setembro de 2024.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1004573-71.2023.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

APELANTE: UNINOVE - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

APELADA: ANGÉLICA APARECIDA DA SILVA KELLERMANN

VOTO Nº 52.743

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – Pretensões de obrigação de fazer e de indenização de dano moral julgadas procedentes – Prova documental indicativa de que a instituição de ensino criou obstáculos injustificáveis para que a aluna realizasse o estágio e violou o dever de informação ao deixar de esclarecer a ela, antes do início do curso, sobre as condições para a realização do estágio – Procedimento adotado pela instituição de ensino que provocou o atraso de mais de dois anos na conclusão do curso – Dano moral reconhecido com acerto – Indenização arbitrada em R\$ 15.000,00 que não comporta redução – Sentença mantida – Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência das pretensões de obrigação de fazer e de indenização de dano moral, condenada a ré a apresentar, em cinco dias, a relação de todas as unidades e horários disponíveis para a autora cumprir o estágio, incluindo aquelas restritas aos alunos presenciais, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, limitada a incidência da sanção, em princípio, a noventa dias, bem assim renovar a matrícula da autora, no mesmo prazo e sob pena de incidência da mesma multa, sem a cobrança de novos valores, por tempo suficiente à conclusão do estágio, com liberação do acesso a todos os sistemas disponíveis aos demais discentes e ao pagamento de indenização de dano moral arbitrada em R\$ 15.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a ré alega que a autora recusou o estágio oferecido, não podendo ser responsabilizada pelo atraso na conclusão do curso, até porque no contrato não consta que o estágio deveria ser próximo do domicílio da aluna. Ressalta que não há comprovação da ocorrência de dano moral à autora, não sendo indenizável o mero aborrecimento. Pede o provimento da apelação para que a pretensão indenizatória de dano moral seja julgada improcedente ou, subsidiariamente, reduzido o valor da indenização arbitrada na sentença.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

O apelo não merece provimento.

A solução adotada na sentença está escorada no reconhecimento de que a apelante criou obstáculos injustificáveis para que a apelada realizasse o estágio e violou o dever de informação ao deixar de esclarecer a ela, antes do início do curso, sobre as condições para a realização do estágio. Também foi realçado na sentença que o procedimento adotado pela apelante provocou o atraso de mais de dois anos na conclusão do curso, do que resultou evidente sofrimento à apelada.

As mensagens trocadas com um dos docentes, como bem detectado na sentença, realmente revelam que a apelante criou barreiras para os alunos da modalidade EAD, dispensando-lhes tratamento discriminatório em relação aos alunos presenciais (fls. 36).

O documento de fl. 35 dá conta de que a apelante disponibilizou aos alunos da modalidade EAD apenas cinco locais para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realização do estágio, todos em Taboão da Serra, a mais de trinta quilômetros da residência da apelada.

Não bastasse isto, é fato incontroverso nos autos que a apelante bloqueou o acesso da apelada ao portal do aluno, não permitindo acesso a outras vagas de estágio e a conclusão do curso.

Evidente, portanto, o transtorno a que foi submetida a apelada, que por mais de dois anos ficou impedida de concluir o curso de Radiologia e, conseqüentemente, de obter colocação profissional no mercado de trabalho, situação que extrapolou o que pode ser compreendido como mero aborrecimento.

Bem examinadas as circunstâncias que envolvem o caso sob exame, notadamente o interesse jurídico lesado, bem como outras particularidades como a gravidade do fato em si, de nenhum modo pode ser considerada exagerada a quantia de R\$ 15.000,00 arbitrada em favor da apelada para reparação do dano moral experimentado. Tal quantia atende perfeitamente à consideração de que a reparação desse jaez deve, além de compensar o constrangimento experimentado pela vítima, prestar-se como fator de desestímulo a que o infrator não incorra no futuro em procedimento semelhante.

Por todos estes motivos, o apelo não merece provimento, ficando integralmente mantida a sentença neste julgamento.

Por fim, deixo de majorar os honorários da advogada da apelada porque nada lhe foi concedido na sentença a esse título, razão pela qual não há o que majorar.

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso.

SÁ DUARTE, Relator